PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 476/16

Considerando que estudos mostram de forma contundente que o número de pessoas idosas cresce em ritmo maior do que o número de pessoas que nascem e, isso acarreta um conjunto de situações que modificam a estrutura de gastos dos países em uma série de áreas importantes (http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos, consultado em 09/09/2015 às 14h41minh);

considerando que existem muitas explicações a saber: a medicina avançou, a alimentação melhorou e as pessoas têm mais qualidade de vida. E, com essa nova realidade, é importante haver programas que vise a estender para essa nova classe de pessoas melhores condições de vida;

considerando que segundo o IBGE (fonte: http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos), "no Brasil, o ritmo de crescimento da população idosa tem sido sistemático e consistente. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 2009, o País conta com uma população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais";

considerando que em comparação com pesquisas apresentadas na Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia (v.10n.1Rio de janeiro 2007), a mortalidade por violência em idosos em relação às doenças cardiovasculares e o câncer, segundo Minayo21 (2003) acidentes e violências são a sexta causa de morte em idosos no Brasil. Segundo a mesma autora, a maioria das internações por causas externas ocorre devido a lesões ou traumas provocados por quedas e atropelamento. Porém, as violências contra os idosos são muito mais abrangentes e disseminadas no país, evidenciando-se em abusos físicos, psicológicos, sexuais, financeiros e em negligências;

considerando que a violência domiciliar é um sério problema de saúde pública de forma que estudos comparativos têm mostrado que indivíduos idosos de várias classes socioeconômicas, etnias e religiões são vulneráveis aos maus-tratos, que ocorrem de várias formas: física, sexual, emocional e financeira;

considerando que a violência contra o idoso é tida como uma das mais severas e desiguais formas de agressão, visto que há uma ampla relação de desigualdade do ponto de vista físico e psicológico. Isto ocorre devido aos déficits auditivo, visual, motor e cognitivo que o idoso apresenta, além do fato de o mesmo ser submetido a uma situação constrangedora diante dos outros familiares

considerando que a Constituição Federal, em seu art. 230, caput, dispõe que o Poder Público tem a obrigação de criar mecanismos que possam assegurar aos idosos a sua participação nas atividades comunitárias, defendendo, portanto, a sua dignidade e bem-estar, conforme se ver:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

A Constituição do Estado da Bahia também assevera sobre a matéria, na inteligência do seu art. 284, caput, senão vejamos:

Art. 284 - É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

Outrossim, o Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/2003, na inteligência do seu art. 2°, é apresentada a seguinte redação:

Art. 2°. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Considerando que também, que na Lei Orgânica do Município do Salvador, no art. 179, § 2º é apresentada a seguinte redação:

Art. 179. Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.

Considerando que a violência contra o idoso foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um ato de agressão ou omissão intencional ou voluntária e, ainda, como qualquer tipo de abuso que causará, ao idoso, sofrimento, lesão, dor, perda ou violação dos direitos humanos e redução na qualidade de vida, se configurando em um fenômeno complexo e de difícil controle, que ocorre em diferentes classes e atinge a ambos os gêneros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção de estudo de viabilidade técnica que vise a implantar na Cidade do Salvador o Conselho Tutelar Municipal de Idosos, que vise a cumprir e fazer cumprir em âmbito municipal o Estatuto do Idoso e as Legislações na esfera federal, estadual e municipal, pertinentes aos idosos, seguindo os moldes do Conselho Tutelar das Crianças e Adolescentes. Onde o mesmo deve ter como escopo: fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento os idosos, representar às autoridades competentes, para instauração de procedimento de apuração de irregularidade em entidades governamentais de atendimento aos idosos; representar à autoridade judiciária, para instauração de procedimentos para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção ao idoso; os conselheiros devem ser nomeados conforme os parâmetros do Conselho Tutelar das Crianças e Adolescentes.

Cidades como Rio de Janeiro, Pernambuco, entre outras, já implantaram esse recurso que visa a resguardar direitos desta classe de pessoas. Portanto, à implantação do supracitado conselho faz-se necessário por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS SUICA